



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO IMPORTANTE

Encontrando-se publicado o índice da 1.ª série do «Diário do Governo» respeitante ao ano de 1955, será o mesmo enviado desde já a quem o pretenda adquirir, mediante pedido feito a esta Imprensa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 41 396:

Determina que os funcionários civis do Estado tenham residência permanente na localidade onde exercerem normalmente as funções dos seus cargos ou que for fixada para centro da sua actividade funcional.

Portaria n.º 16 484:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades e estabelecimentos militares da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta do capítulo 3.º do orçamento do Ministério das Finanças.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 16 482:

Aprova o mapa de distribuição do pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia do Instituto Superior de Higiene Dr. Ricardo Jorge—Substitui a Portaria n.º 16 301.

Portaria n.º 16 483:

Aprova o mapa de distribuição do pessoal não compreendido no quadro da delegação do Instituto Superior de Higiene Dr. Ricardo Jorge no Porto—Substitui a Portaria n.º 16 302.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 41 397:

Estabelece as condições a que fica subordinado o regime de importação, fabrico e venda de tabacos na metrópole.

Decreto-Lei n.º 41 398:

Permite que as despesas com a participação portuguesa em comemorações no estrangeiro, as derivadas de litígios internacionais que interessem a Portugal e as respeitantes à delegação portuguesa na Comissão Internacional de Limites entre Portugal e a Espanha sejam realizadas independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades e sem sujeição ao regime de duodécimos.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 41 399:

Reorganiza as reservas da Marinha—Revoga os Decretos-Leis n.ºs 32 445 e 34 830.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 484:

Reforça a verba inscrita no n.º 1) do artigo 4.º, capítulo único, da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Depósito de Tropas do Ultramar.

Ministério da Economia:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

Autoriza o reforço de duas verbas inscritas no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 41 396

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários civis do Estado devem ter residência permanente na localidade onde exercerem normalmente as funções dos seus cargos ou que for fixada para centro da sua actividade funcional.

Art. 2.º Os Ministros podem autorizar os funcionários a residirem em localidade diversa da indicada no artigo anterior quando a facilidade de comunicações permita rápida deslocação entre a residência e a sede dos serviços e a distância entre os dois locais não seja superior a 30 km.

§ único. Quando os casos susceptíveis de causar dúvida forem diversamente resolvidos pelos vários serviços, poderá o Conselho de Ministros estabelecer, por despacho, orientação uniforme.

Art. 3.º Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os funcionários cujo serviço imponha presença permanente na localidade onde deva ser exercido.

§ único. Cada Ministro determinará, em relação aos serviços na sua dependência e por meio de portaria, quais as funções abrangidas pelo disposto neste artigo.

Art. 4.º A autorização de residência fora da localidade da sede dos serviços não dispensa do cumprimento integral dos deveres profissionais, designadamente o de observância do horário estabelecido e o de assiduidade.

Art. 5.º A autorização conferida nos termos do artigo 2.º pode ser retirada em qualquer altura pelo Ministro competente em relação aos funcionários cujo

serviço se verifique estar a ser prejudicado por virtude do afastamento da residência.

Art. 6.º Os funcionários são obrigados a comunicar aos serviços de que dependam a sua residência permanente, que aí será devidamente registada, bem como a residência accidental, em caso de ausência por motivo de licença ou outro.

§ único. A ausência da localidade de residência ou da sede do serviço, dentro do País, no intervalo das horas de serviço e sem prejuízo para este, não carece de ser autorizada, excepto nos casos a que se refere o artigo 3.º

Art. 7.º As disposições do presente diploma podem ser aplicadas, por portaria ministerial, a determinadas classes de agentes do Estado, não funcionários, sempre que assim o exijam o interesse do público e as conveniências do serviço.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 16 481

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar em conta do capítulo 3.º do orçamento ordinário do Ministério das Finanças em vigor as importâncias que lhes vão designadas:

Artigo 102.º, n.º 3), alínea a):

Base aérea n.º 1	2.241\$40	
Aeródromo-base n.º 2	2.248\$00	4.489\$40

Artigo 102.º, n.º 3), alínea b):

Base aérea n.º 1	2.946\$00	
Base aérea n.º 3	29.174\$50	
Aeródromo-base n.º 2	96.399\$00	128.519\$50

Artigo 102.º, n.º 3), alínea c):

Base aérea n.º 1	5.384\$50	
----------------------------	-----------	--

Artigo 106.º, n.º 1):

Base aérea n.º 4	30.858\$00	
----------------------------	------------	--

Artigo 107.º, n.º 1):

Base aérea n.º 2	7.069\$90	
Base aérea n.º 4	36.727\$70	
Batalhão de caçadores pára-que- distas	10.000\$00	53.797\$60

Artigo 111.º, n.º 2):

Base aérea n.º 2	3.700\$00	
----------------------------	-----------	--

Presidência do Conselho, 26 de Novembro de 1957. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Kaulza Oliveira de Arriaga*, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Saúde

Repartição dos Serviços Administrativos

Portaria n.º 16 482

Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e nos artigos 88.º e 170.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia do Instituto Superior de Higiene Dr. Ricardo Jorge seja distribuído pelo seguinte mapa:

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
a) Pessoal administrativo:		
1	Segundo-oficial	N
1	Terceiro-oficial (a)	Q
2	Escriturários de 1.ª classe	S
2	Escriturários de 2.ª classe	U
2	Dactilógrafos	U
b) Pessoal técnico e auxiliar técnico:		
1	Virologista	I
1	Médico nutricionista	I
4	Químicos-analistas (b)	N
4	Bacteriologistas-analistas	N
1	Conservador do museu e biblioteca	Q
13	Preparadores (b)	R
3	Auxiliares de laboratório de 1.ª classe	V
3	Auxiliares de laboratório de 2.ª classe	X
c) Pessoal menor:		
2	Contínuos de 1.ª classe (b)	V
2	Contínuos de 2.ª classe (b)	X
1	Telefonista	X
6	Auxiliares de limpeza	Z
1	Tratador de animais	X

(a) Ser-lhe-á confiada a responsabilidade da tesouraria, mediante o abono mensal de 200\$ para falhas.

(b) Um dos cargos de químico-analista, dois de preparador, dois de contínuo de 1.ª classe e um de contínuo de 2.ª classe são considerados vitalícios enquanto neles estiverem providos funcionários que, no quadro anterior, gozavam dessa regalia.

Notas

a) O mapa do pessoal constituído por esta portaria substitui parcialmente o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, mantendo-se, porém, em exercício, até ao provimento dos lugares de químicos-analistas e bacteriologistas-analistas, os actuais analistas e, até ao provimento de contínuo de 1.ª classe, o contínuo de 2.ª classe, que receberão os seus vencimentos pelas dotações destinadas ao pagamento de químicos-analistas, bacteriologistas-analistas e contínuo de 1.ª classe.

b) Além do pessoal previsto neste mapa, poderá ser admitido, em regime de prestação de serviços, o pessoal estritamente indispensável à execução dos serviços, o qual será dispensado logo que cesse o motivo da admissão.

Esta portaria substitui a Portaria n.º 16 301, de 27 de Maio de 1957.

Ministério do Interior, 26 de Novembro de 1957. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

Portaria n.º 16 483

Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, no § 1.º do ar-

tigo 88.º e no artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o pessoal não compreendido no quadro da delegação do Instituto Superior de Higiene Dr. Ricardo Jorge no Porto seja distribuído pelo seguinte mapa:

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
a) Pessoal administrativo:		
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário de 1.ª classe	S
1	Dactilógrafo	U
b) Pessoal técnico e auxiliar técnico:		
3	Químicos-analistas	N
1	Bacteriologista-analista	N
4	Preparadores	R
c) Pessoal menor:		
1	Contínuo de 2.ª classe	X
3	Auxiliares de limpeza	Z

Notas

a) O mapa do pessoal constituído por esta portaria substitui o constituído pela Portaria n.º 15 157, de 15 de Dezembro de 1954, mantendo-se em exercício, porém, até ao provimento dos lugares de químicos-analistas, a actual analista e ajudante de preparador e, até ao provimento de preparador, o também ajudante de preparador, que receberão os seus vencimentos pelas dotações destinadas ao pagamento de químicos-analistas e preparador.

b) Além do pessoal previsto neste mapa, poderá ser admitido, em regime de prestação de serviços, o pessoal estritamente indispensável à execução dos serviços, o qual será dispensado logo que cesse o motivo de admissão.

Esta portaria substitui a Portaria n.º 16 302, de 27 de Maio de 1957.

Ministério do Interior, 26 de Novembro de 1957.—
O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 41 397

Tendo em vista o disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 41 386, de 22 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O regime de importação, fabrico e venda de tabacos na metrópole fica subordinado às condições estabelecidas nos artigos seguintes.

I

Regime de importação

Art. 2.º A importação das mercadorias abaixo designadas, empregadas no fabrico de tabaco, está sujeita ao pagamento dos seguintes direitos aduaneiros, por quilograma:

Tabacos em folha (peso líquido) 51\$35
Papel de fumar em bobinas 2\$45
Bobinas de fita para pontas de cigarros . . . 7\$35

Varetas-filtros para cigarros 12\$35
Composições ou matérias simples destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especial 2\$45

§ 1.º Proceder-se-á à apreensão das composições ou matérias simples se, por análise promovida pela alfândega, se provar que são nocivas à saúde do consumidor.

§ 2.º As espécies vegetais diferentes do tabaco ficam excluídas da designação «matérias simples», sendo-lhes aplicável o disposto no § 2.º do artigo 53.º

§ 3.º A determinação do peso líquido tributável do tabaco em folha será feita descontando-se do respectivo peso bruto as seguintes taras: para barricas, 13 por cento; para fardos envolvidos em casca de palmeira, revestidos ou não de grossaria, 10 por cento; para fardos envolvidos em esteira, ou somente em grossaria, 2 por cento.

Estas percentagens poderão ser revistas a todo o tempo.

§ 4.º É facultado o pagamento dos direitos de importação devidos pelo tabaco em folha por meio de cheque bancário ou de cheque simples, se neste caso o sacado for banco ou casa bancária e houver aviso de pagamento por parte do sacado.

Art. 3.º Os direitos aduaneiros sobre tabaco em folha poderão ser aumentados sempre que o preço médio, reduzido a ouro, de venda do tabaco nacional exceda em mais de 10 por cento o preço médio, também reduzido a ouro, de venda do tabaco saído das fábricas para consumo no continente no 2.º semestre do ano de 1957.

Esse aumento será numa percentagem igual ao excesso sobre os primeiros 10 por cento da elevação que tenha havido no preço médio, reduzido a ouro, de venda do tabaco nacional.

§ único. Independentemente do preceituado neste artigo, poderão ser aumentados em qualquer altura os direitos aduaneiros sobre o tabaco em folha importado, mediante correspondente ajustamento de preços dos tabacos manufacturados.

Art. 4.º Os tabacos em folha, papel de fumar em bobinas, fita para pontas, varetas-filtros e composições ou matérias simples, a que se refere o artigo 2.º, bem como os maquinismos e acessórios próprios para a manufactura de tabacos, só podem ser importados e despachados pelas empresas legalmente autorizadas a explorar a indústria dos tabacos.

Art. 5.º É permitido às empresas que se organizarem para a exploração da indústria dos tabacos recolher os tabacos em rama e todas as matérias-primas e acessórios que lhes sejam destinados e consignados em armazéns alfandegados, estabelecidos nos termos dos artigos 122.º e seguintes da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941.

§ 1.º Todos os produtos a que se refere este artigo destinados e consignados à indústria dos tabacos seguirão imediatamente para os armazéns alfandegados, quando haja nisso conveniência por parte das empresas que os possuam, sendo as conduções devidamente fiscalizadas.

§ 2.º É autorizada a reexportação dos tabacos em rama recolhidos em armazéns alfandegados quando sejam rejeitados pelo exame técnico-industrial a que tenham sido submetidos.

§ 3.º O tabaco em folha, matérias-primas e acessórios, depois de entrarem nas fábricas, só podem ser transferidos para outra fábrica com prévia autorização da Inspeccção-Geral de Finanças.

Art. 6.º Aos representantes de casas fornecedoras de tabaco em folha acreditados por essas casas é permitida a importação de amostras de tabaco em folha, mediante o pagamento dos respectivos direitos aduaneiros.

§ 1.º Só são considerados como amostras os tabacos em rama apresentados em folhas devidamente cosidas, indicando a etiqueta, com números bem visíveis, a quantidade de folhas, de manocas, de talo ou rolo, e quando o peso bruto da remessa, devidamente descrito nos documentos de carga, num único volume, não seja inferior a 10 kg.

§ 2.º Quando o importador das amostras não seja a empresa ou empresas que explorem a indústria dos tabacos, o peso bruto não poderá ser superior a 40 kg.

§ 3.º As amostras, quando importadas pelos representantes de casas fornecedoras, têm o destino exclusivo de mostruário, devendo ser entregues dentro do prazo de oito dias à indústria dos tabacos.

§ 4.º Se à empresa a que foram oferecidas as amostras não convierem os tabacos, quer pelos preços, quer pela qualidade, o importador poderá requerer sucessivamente a sua entrega noutras empresas, não devendo, porém, em caso algum ficar na posse delas.

Quando todas as empresas as recusem, deverá, no mesmo prazo de oito dias, proceder à reexportação.

§ 5.º A infracção ao disposto nos parágrafos anteriores será considerada delito de descaminho, punido com uma multa igual a dez vezes os direitos pagos na alfândega, além da perda dos tabacos, sendo a instrução e julgamento do respectivo processo da competência das autoridades e tribunais do contencioso aduaneiro, conforme as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941.

Art. 7.º É livre a importação de pulverizadores ou outros aparelhos de algibeira, carregados ou não, destinados a perfumar ou conservar frescos os tabacos manipulados, pagando o direito de 7\$35 por quilograma.

Art. 8.º Aos tabacos em folha importados das províncias ultramarinas e das ilhas adjacentes é concedida uma redução de 10 por cento nos direitos aduaneiros, salvo para os semiclaros e claros, que beneficiarão da redução de 15 por cento.

§ único. A identificação dos tabacos semiclaros e claros é da competência da Inspeção-Geral de Finanças, que deverá enviar à estância aduaneira por onde se efectue o despacho de importação um boletim contendo os elementos necessários ao reconhecimento dos volumes.

Art. 9.º O pagamento dos direitos de importação devidos pelo tabaco em folha pode ser feito por meio de letras a três meses de prazo, sem juro, a favor da Fazenda Nacional, sacadas pelo tesoureiro da alfândega e aceites pela empresa importadora do tabaco, quando esta empresa tenha prestado um termo de fiança permanente que cubra o valor das letras emitidas, abonado por um banco, como fiador, aceite pela alfândega respectiva.

§ 1.º Estas letras são remetidas pela alfândega para o Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro.

§ 2.º É concedida a reforma destas letras por prazo não superior a três meses, mediante o pagamento de juro igual à taxa de desconto oficial do Banco de Portugal.

§ 3.º O levantamento da fiança, que será participado à Direcção-Geral das Alfândegas com a antecipação mínima de trinta dias, não isenta o fiador das responsabilidades contraídas ou a contrair até à sua caducidade.

Art. 10.º Os direitos sobre tabacos manufacturados fora da metrópole despachados para consumo pelas alfândegas do continente são os seguintes, por quilograma:

Picados	170\$00
Cigarros	180\$00
Charutos e cigarilhas com capa de tabaco	200\$00

§ 1.º Os direitos podem ser aumentados durante a vigência deste regulamento, quando se reconheça que não defendem suficientemente a indústria nacional.

§ 2.º A liquidação dos direitos será feita incluindo no peso dos tabacos as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que serão classificadas como artefactos.

§ 3.º É proibido o despacho de tabaco manufacturado em volumes de peso bruto inferior a 40 kg, salvo tratando-se de amostras em volumes de peso bruto superior a 10 kg, com a designação exterior de «Mos-truário».

§ 4.º Aos tabacos manufacturados nas ilhas adjacentes e províncias ultramarinas é concedida uma redução de 10 por cento nos direitos aduaneiros.

§ 5.º Fica rigorosamente proibido o despacho de marcas similares às do Estado e às registadas pela indústria ou cujo aspecto seja por tal forma semelhante que possa induzir em erro, sob pena de uma multa de 5.000\$, acrescida de 2.500\$ por cada reincidência, além da perda dos tabacos, sendo o julgamento feito nos termos do estabelecido no § 5.º do artigo 6.º

§ 6.º O tabaco manufacturado transportado por passageiros vindos do estrangeiro, províncias ultramarinas ou ilhas adjacentes é livre de direitos quando o seu peso não exceda 150 g, sendo permitido aos mesmos passageiros importar, com prévia declaração e como separado de bagagem, sujeito ao pagamento dos respectivos direitos, tabaco manufacturado, até ao máximo de 5 kg. A infracção ao disposto neste parágrafo será punida nos termos da legislação em vigor.

Art. 11.º Nas unidades de venda ao público dos tabacos manufacturados despachados para consumo no continente será colada, de modo a ser inutilizada quando as mesmas forem abertas pelo seu lado natural, uma estampilha especial impressa na Casa da Moeda, a qual será fornecida aos respectivos importadores pela Inspeção-Geral de Finanças. Para o efeito, os interessados devem apresentar uma requisição, em triplicado, do modelo anexo a este decreto, mencionando o número de unidades a selar e a designação da respectiva marca, antes de o produto sair da estância aduaneira em que for submetido a despacho de importação.

§ 1.º Os tabacos sujeitos à selagem de que trata este artigo só podem sair da alfândega depois de apresentado o triplicado da requisição referida no corpo do artigo, no qual tenha sido averbado o respectivo fornecimento, e de reconhecido pelos funcionários aduaneiros encarregados da sua verificação e reverificação que o número de estampilhas fornecidas é igual ao das unidades a despachar.

§ 2.º A casa de despacho que tiver efectuado a liquidação dos direitos aduaneiros remeterá directamente à Inspeção-Geral de Finanças, no prazo de oito dias, a contar da data da sua cobrança, nota de que constem o nome e morada do importador, o número de unidades despachadas, o peso total e a sua denominação.

§ 3.º Os importadores de tabacos despachados procederão à aposição das estampilhas, com observância do disposto no corpo deste artigo, antes da exposição das unidades para venda ao público, mas sem exceder o prazo de quinze dias, a contar da saída da alfândega.

§ 4.º Considera-se como não pago o direito aduaneiro correspondente às embalagens que forem encontradas sem a respectiva estampilha fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior nos armazéns, estabelecimentos ou locais de venda e suas dependências.

§ 5.º Só podem ser expostas à venda ao público as embalagens originais que transitarem pela alfândega,

devendo constar delas, bem visível, a designação do peso.

Art. 12.º São considerados actos próprios da indústria a envolumação dos tabacos picados, cigarros e charutos, sendo proibida a prática de tais actos no continente fora das fábricas das empresas legalmente constituídas, quer em armazéns de regime aduaneiro, quer de regime livre. A transgressão desta disposição será punida com a multa de 10.000\$, acrescida de 2.500\$ por cada reincidência, além da perda dos tabacos, sendo o julgamento feito nos termos do estabelecido no § 5.º do artigo 6.º

Art. 13.º A fim de manter a protecção aduaneira resultante deste regulamento, sempre que os direitos sobre o tabaco em folha sejam aumentados, sê-lo-ão também, na mesma medida, os direitos sobre o tabaco manufacturado.

Art. 14.º Quando o justifiquem as necessidades de intercâmbio comercial, poderá o Ministro das Finanças prescrever às empresas a importação de um contingente de tabaco em folha de determinada proveniência estrangeira.

Art. 15.º O Ministro das Finanças, ouvido o do Ultramar, fixará anualmente o contingente de ramas das províncias ultramarinas que as empresas serão obrigadas a utilizar na sua indústria, por forma que a partir do quarto ano de exploração seja possível atingir o mínimo de 20 por cento do peso total das ramas consumidas em cada ano pelas respectivas fábricas.

Art. 16.º No mês de Fevereiro de cada ano a Inspeção-Geral de Finanças indicará às empresas a quantidade das ramas que estas terão de adquirir em cumprimento do determinado no artigo anterior.

II

Condições de estabelecimento de empresas para fabrico

Art. 17.º Só é permitido o estabelecimento de fábricas de tabaco em Lisboa e Porto.

Art. 18.º O exercício da indústria fica dependente de uma licença de fabrico, que só pode ser concedida a empresas nacionais legalmente constituídas em sociedades anónimas de responsabilidade limitada cujo capital realizado não seja inferior a 40:000.000\$ e de duração limitada a um máximo de vinte e cinco anos, ou a entidade de reconhecida solvibilidade que se obriguem a constituí-las no prazo de sessenta dias, a contar da concessão da licença. A licença de fabrico deferida às empresas que iniciarem a laboração em instalações próprias abrangerá o referido período de vinte e cinco anos, ficando para as restantes os respectivos prazos reduzidos aos que se estabelecem no artigo 23.º e seus parágrafos.

§ 1.º As sociedades já constituídas ou que vierem a constituir-se para o exercício dos direitos a que se refere este diploma ficam sujeitas às leis e tribunais portugueses.

§ 2.º Os requerimentos pedindo a concessão de licença serão dirigidos ao Ministro das Finanças, que os deferirá ou indeferirá, depois de sobre eles ouvir a Inspeção-Geral de Finanças e os submeter à apreciação do Conselho de Ministros. Os requerimentos devem ser acompanhados dos documentos comprovativos da constituição da sociedade e da realização do respectivo capital, ou da declaração de que os requerentes se obrigam a constituí-la nos termos do corpo do artigo, e, no caso previsto na segunda parte deste, das plantas, alçados e cortes dos edifícios a construir, da

relação dos maquinismos a instalar e da indicação das características das marcas a produzir.

§ 3.º Os requerimentos das entidades referidas no corpo deste artigo só serão considerados se as mesmas tiverem depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a quantia de 1:000.000\$, através de guia passada pela Inspeção-Geral de Finanças e à sua ordem, e que será perdida, em benefício do Estado, se, atendido o pedido, deixarem de constituir a sociedade no prazo de sessenta dias. Este depósito poderá ser substituído, com idênticas consequências, por uma garantia bancária.

Art. 19.º Para garantia das obrigações que contraem, e em especial do pagamento das multas que possam vir a ser-lhes aplicadas, as empresas exploradoras da indústria dos tabacos constituirão um depósito de 250.000\$ na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por meio de guia passada pela Inspeção-Geral de Finanças.

§ único. Este depósito será constituído em dinheiro ou papéis de crédito do Estado.

Art. 20.º Só é permitido às empresas exercer a sua indústria em instalações próprias ou nas fábricas do Estado, sendo-lhes vedado fazê-lo em instalações alheias, sob pena de revogação da licença de fabrico.

§ único. As empresas é permitido, porém, instalar escritórios, depósitos de venda, armazéns alfandegados ou de outra natureza em locais arrendados, desde que para isso obtenham autorização do Ministro das Finanças, para o que enviarão à Inspeção-Geral de Finanças minuta dos respectivos instrumentos do contrato. Estes arrendamentos transferir-se-ão para o Estado, se assim lhe convier, ao caducar a licença de fabrico.

Art. 21.º No caso de as empresas construírem ou adquirirem instalações próprias, todos os edifícios, instalações, maquinismos e marcas criados ou adquiridos entrarão na posse do Estado, ao terminar o período de duração da licença de fabrico, nas condições seguintes:

a) O Estado não terá de prestar qualquer espécie de indemnização quanto aos edifícios, instalações e marcas;

b) Pela entrega dos maquinismos somente será devida pelo Estado uma indemnização calculada em função do valor do seu custo, do tempo decorrido desde a data da aquisição e das taxas de reintegração fixadas pelo Ministro das Finanças através da Inspeção-Geral de Finanças.

§ 1.º Todos aqueles bens têm de ser conservados sempre em boas condições de funcionamento e constarão de inventário pelos valores-ouro de custo, que em qualquer época poderá ser consultado e verificado pela Inspeção-Geral de Finanças e do qual existirão duplicados, sempre actualizados, na posse do Estado.

§ 2.º No inventário serão feitas, para os bens depreciáveis, as amortizações resultantes das tabelas previamente estabelecidas para os maquinismos, nos termos da alínea b) do corpo deste artigo, e para os restantes bens as fixadas nas tabelas a estabelecer pela Inspeção-Geral de Finanças com o acordo das empresas.

§ 3.º Em caso de falência da empresa, as suas instalações, edifícios e maquinismos entrarão na posse do Estado, sendo este obrigado apenas ao pagamento do valor que derivar da aplicação das regras enunciadas na referida alínea b).

Art. 22.º A concessão de novas licenças de fabrico pode ser em qualquer altura suspensa, provisória ou definitivamente, pelo Estado, quando se reconheça que a produção das fábricas existentes, em laboração, num dado momento, é suficiente para as necessidades dos mercados consumidores.

III

Condições de arrendamento

Art. 23.º As fábricas do Estado e as marcas suas propriedades serão arrendadas, nos grupos a seguir discriminados, a empresas ou entidades que, nos termos e dentro das disposições deste regulamento, se proponham explorar o fabrico dos tabacos:

1.º Xabregas e Portuense e marcas que presentemente são exploradas pela Companhia Portuguesa de Tabacos;

2.º Fábrica e marcas que pertenceram a A Tabagreira e desde 1 de Agosto do corrente ano ficaram integradas no património do Estado.

§ 1.º Será de dez anos a duração do prazo de arrendamento, salvo se a empresa construir, equipar de novo e iniciar a laboração em instalações próprias nos primeiros cinco anos do contrato, tendo previamente apresentado ao Ministro das Finanças plano e projecto do empreendimento, pois, neste caso e para esta, o arrendamento termina logo que finde o referido período de cinco anos, para lhe ser seguidamente concedida por vinte anos a exploração da nova fábrica e a respectiva licença de fabrico.

§ 2.º As empresas ou entidades deverão declarar nas respectivas propostas se se dispõem a construir as instalações referidas no parágrafo anterior, dentro do prazo aí estabelecido.

§ 3.º O começo dos arrendamentos coincidirá com o início do regime estabelecido por este regulamento, de modo que todas as fábricas e marcas regressem à posse do Estado no termo dos prazos fixados no § 1.º deste artigo, bem como todas as benfeitorias e acrescentamentos que tenham sido feitos nos edifícios ou nos maquinismos.

Consideram-se acrescentamentos nos maquinismos não só as modificações feitas nas máquinas existentes como os maquinismos adquiridos na vigência do arrendamento.

§ 4.º Para o efeito do disposto neste artigo, todos os bens arrendados constarão de inventário na posse do Estado e da empresa.

Art. 24.º Findo o arrendamento das fábricas e marcas, poderá o Estado voltar a arrendá-las, nas condições que então vierem a entender-se mais convenientes, mas por forma que o prazo do novo ou novos contratos nunca se prolongue para além do limite de validade das licenças de fabrico concedidas às empresas que iniciarem a laboração em instalações próprias.

Art. 25.º As empresas arrendatárias das fábricas do Estado ficam sujeitas à rescisão dos contratos nos casos em que neste regulamento se prevê a revogação da licença de fabrico e mais nos seguintes:

- a) Inexecução do determinado ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 15.º;
- b) Falta de pagamento em devido tempo do imposto referido no n.º 1.º do artigo 27.º;
- c) Não verificação da situação prevista no § 1.º do artigo 23.º, quando a respectiva obrigação tenha sido assumida nos termos do seu § 2.º e para os efeitos do artigo 29.º;
- d) Inobservância do preceituado nos artigos 61.º, 62.º, 63.º e 64.º e seus parágrafos;
- e) Aplicação definitiva de multas que atinjam em cinco anos consecutivos a soma de 1.000.000\$;
- f) Abandono, sem causa legítima, da exploração das fábricas do Estado.

Esta sanção será aplicada pelo Ministro das Finanças, podendo a empresa recorrer, com efeito suspen-

sivo, para o tribunal arbitral a que se refere o artigo seguinte, o qual julgará em última instância.

Art. 26.º As dúvidas que se levantarem entre as empresas arrendatárias das fábricas do Estado e o Governo serão resolvidas por um tribunal arbitral composto de três membros. Um dos árbitros será nomeado pelo Governo, outro pela empresa arrendatária e o terceiro, de desempate, pelo Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O tribunal funcionará no Supremo Tribunal de Justiça, intervindo na preparação do processo o árbitro de desempate, que, por seu turno, escolherá o funcionário que servirá de escrivão.

§ 2.º Em tudo o que não fica especialmente regulado neste artigo e seus parágrafos observar-se-á, na preparação e julgamento do processo, o prescrito nos artigos 1577.º e seguintes do Código de Processo Civil, não sendo permitida a inquirição de testemunhas nem outra diligência que dependa de carta de ordem ou rogatória, podendo as partes fazer-se representar pelos seus defensores e não devendo o processo sair do tribunal senão para os vistos dos árbitros. Este tribunal julgará *ex æquo et bono*.

Art. 27.º As empresas que pretendam concorrer ao arrendamento dos grupos de fábricas e marcas discriminadas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 23.º obrigam-se-ão taxativamente:

1.º A pagar ao Estado, durante os primeiros cinco anos de arrendamento, um imposto *ad valorem* igual a, respectivamente, para o 1.º e 2.º grupos referidos naquele artigo, 24,5 e 25 por cento do preço marcado para a venda ao público dos tabacos que manufacturarem e todas as concorrentes a 28 por cento, nos subsequentes cinco anos de arrendamento;

2.º A reconhecer como propriedade do Estado, que entrará na sua posse logo que, por qualquer motivo, finde o arrendamento, as marcas criadas ou adquiridas na vigência do contrato, sem que lhes seja devida qualquer indemnização;

3.º A receber os tabacos que a empresa cessante tem de entregar em execução do disposto no artigo 56.º e seus parágrafos do Decreto n.º 13 591, de 12 de Maio de 1927, nos termos e condições aí expressos.

§ 1.º No imposto *ad valorem* fica incluída a importância da renda.

§ 2.º Sob a designação «fábricas» compreendem-se os edifícios (incluindo-se nestes, relativamente à de Xabregas, os armazéns de Xabregas, do Bravo e oficina de litografia instalada na cerca da antiga fábrica de tabacos Lisbonense), maquinismos e pertences.

Art. 28.º O imposto *ad valorem* será liquidado por trimestre e pago por meio de guia, passada pela Inspeção-Geral de Finanças, no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, até ao dia 10 do mês seguinte ao trimestre a que disser respeito.

§ único. O imposto respeitante ao mês de Dezembro de cada ano será liquidado em face das saídas verificadas até ao dia 24, inclusive, e deverá ser pago, conjuntamente com o correspondente aos meses de Outubro e Novembro, até 31 daquele mês. O relativo aos dias 25 a 31 do mesmo mês de Dezembro será englobado na liquidação do trimestre imediato.

Art. 29.º Serão preferidas no arrendamento as empresas ou entidades que, além de aceitarem as obrigações impostas no artigo 27.º, se proponham dar execução ao previsto no § 1.º do artigo 23.º, pagar uma taxa de imposto *ad valorem* mais elevada do que a estabelecida ou conceder maiores vantagens de ordem social e económica ao pessoal empregado e operário e dêem mais completas garantias de fiel execução e cumprimento das obrigações tomadas.

§ único. O Governo reserva-se o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas, se assim o considerar conveniente aos interesses do Estado.

IV

Regime tributário

Art. 30.º Além do pagamento dos direitos aduaneiros prescritos neste regulamento para as matérias-primas, as empresas manufactureras de tabaco que funcionarem em instalações próprias, ou porque as construíram ao iniciarem a exploração da indústria ou posteriormente, ao abrigo do § 1.º do artigo 23.º, pagarão um imposto *ad valorem* igual a 28 por cento do preço marcado para a venda ao público dos tabacos que manufacturarem.

§ único. Este imposto será liquidado e pago conforme o prescrito no artigo 28.º e seu § único.

Art. 31.º Ficam igualmente obrigadas as empresas arrendatárias das fábricas do Estado a marcar o preço de venda ao público em todo o tabaco por elas fabricado, pagando o imposto *ad valorem* fixado no n.º 1.º do artigo 27.º

Art. 32.º Os encargos aduaneiros e fiscais a que ficam sujeitas as empresas exploradoras da indústria dos tabacos são unicamente os seguintes:

- Direito aduaneiro sem quaisquer adicionais;
- Selo, tráfego e emolumentos gerais ou pessoais do despacho;
- Imposto *ad valorem*;
- Impostos indirectos.

Nenhuns outros encargos e impostos, actuais ou futuros, nacionais ou locais, lhes são aplicáveis.

§ único. Os corpos gerentes e empregados das mesmas empresas estão sujeitos aos impostos respeitantes às remunerações recebidas nas mesmas condições em que o estão aqueles que exercem semelhantes cargos noutras empresas industriais ou comerciais.

V

Garantias do pessoal operário e não operário

Art. 33.º Ao pessoal da indústria dos tabacos é aplicável a legislação do trabalho, da previdência social e do abono de família relativa às actividades industriais e comerciais.

Art. 34.º Na admissão pelas empresas, arrendatárias ou que exerçam a indústria em instalações próprias, de pessoal para as suas fábricas, escritórios e armazéns, será garantida prioridade para o que tenha estado ao serviço das sociedades que terminam a sua actividade em 31 de Dezembro de 1957, ao qual ficam assegurados todos os direitos resultantes do tempo de trabalho a estas prestado.

§ único. As dúvidas que se levantarem a propósito da execução do disposto na primeira parte deste artigo serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, ouvida a Inspeção-Geral de Finanças, se os interessados o requererem no prazo de trinta dias, a contar do acto ofensivo dos seus direitos.

Art. 35.º Os operários reformados por conta das actuais empresas exploradoras da indústria dos tabacos e que estejam registados, em 30 de Novembro de 1957, na Inspeção-Geral de Finanças, continuarão a perceber os subsídios que lhes foram atribuídos, os quais constituirão encargo das sociedades que sucederem na exploração das fábricas onde trabalhavam.

§ único. Qualquer dúvida que possa surgir na execução do disposto neste artigo será comunicada à Ins-

pecção-Geral de Finanças, que a submeterá, depois de devidamente informada, à decisão do Ministro das Finanças.

Art. 36.º O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência deverá consultar previamente a Inspeção-Geral de Finanças sempre que sejam fixados ou alterados os horários de trabalho nas fábricas de tabacos e serviços anexos.

Art. 37.º A empresa arrendatária das fábricas Xabregas e Portuense administrará o legado Paulo Cordeiro, satisfazendo, de sua conta, as pensões a todo o pessoal que a elas tenha direito, quer esteja ao serviço, quer tenha sido reformado. O pagamento será feito dentro das forças do mesmo legado, calculado como o foi pela antiga Administração-Geral dos Tabacos.

VI

Fiscalização

Art. 38.º A Inspeção-Geral de Finanças compete organizar junto das empresas a fiscalização que for necessária para o exacto cumprimento das obrigações que às mesmas são impostas por este diploma.

§ 1.º As despesas a realizar com os serviços de fiscalização dos tabacos, dependentes daquela Inspeção-Geral, serão suportadas pelas empresas exploradoras da indústria na proporção do capital emitido. A importância correspondente a estas despesas será, no mês de Janeiro de cada ano, fixada por despacho do Ministro das Finanças.

§ 2.º As empresas entregarão, nos primeiros dez dias de cada trimestre, no Banco de Portugal, como receita do Estado, e por meio de guia passada pela Inspeção-Geral de Finanças, as importâncias de sua responsabilidade.

Art. 39.º Mantêm-se, a título transitório, os serviços de fiscalização externa que têm estado adstritos à arrendatária das fábricas Xabregas e Portuense e que continuarão dependentes da sociedade que vier a explorar as mesmas fábricas.

§ 1.º Durante os primeiros cinco anos de vigência do regime regulado pelo presente diploma, os encargos com a manutenção dos serviços referidos no corpo do artigo serão equitativamente suportados pelas empresas que explorarem a indústria, quer em regime de arrendamento, quer em instalações próprias.

§ 2.º Para satisfação dos encargos, que são estimados na quantia anual de 2.000.000\$, a qual pode, porém, ser reduzida a todo o tempo por despacho do Ministro das Finanças, as empresas entregarão à sociedade que mantiver os serviços as importâncias que lhes respeitam, em duodécimos, ou pela forma que entre si ajustarem.

§ 3.º Cada uma das empresas poderá requisitar, em diligência, para o seu serviço próprio, o pessoal dos serviços de fiscalização externa de que careça, desde que a despesa daí resultante não ultrapasse, mensalmente, o contributo que lhe é exigido nos parágrafos anteriores.

Art. 40.º A Inspeção-Geral de Finanças, para melhor defesa dos interesses do Estado, promoverá o estudo e proporá a promulgação de todos os diplomas que a experiência revele necessários à boa execução deste decreto.

VII

Regime de exportação

Art. 41.º Os tabacos exportados para o estrangeiro ou províncias ultramarinas serão isentos:

- 1.º Do imposto *ad valorem*;

2.º De uma parte do imposto aduaneiro sobre o tabaco em folha, para o que na alfândega se fará o cálculo do peso total do tabaco contido nos invólucros, sobre a base do peso líquido, que em todos eles deve vir marcado e que a alfândega poderá mandar verificar. Ao peso achado serão abatidos 10 por cento e sobre o resultado será feito o cálculo dos direitos a restituir, que serão encontrados em futuras importações de tabaco em folha;

3.º Do direito de exportação.

Art. 42.º O tabaco destinado a exportação deve sair directamente das fábricas para o cais de embarque, sob fiscalização e com guia em triplicado passada pela Inspeção-Geral de Finanças, de modo que a alfândega possa conferir a remessa e verificar que chegou intacta.

§ único. Um dos exemplares da guia será arquivado na alfândega, outro na Inspeção-Geral de Finanças e o terceiro ficará em poder da empresa, depois de devidamente anotados pela alfândega.

Art. 43.º Os tabacos exportados para as ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas gozarão da redução de 10 por cento nos direitos de importação das alfândegas do destino.

VIII

Regime de vendas

Art. 44.º É inteiramente livre a venda e revenda de tabaco, quer fabricado na metrópole, quer no estrangeiro, ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas.

Art. 45.º Qualquer entidade poderá abastecer-se directamente nas fábricas ou em depósitos especiais, montados por estas para esse efeito, tendo direito ao desconto mínimo de 12,5 por cento quando compre valor igual ou superior a 50.000\$ ou ao desconto de 9,5 por cento quando compre menos do que aquele valor mas mais do que 2.500\$.

§ 1.º Este abastecimento só é permitido contra a apresentação da licença de venda de tabaco a que se refere o artigo 47.º

§ 2.º Do desconto de 12,5 por cento o revendedor depositário arrecadará um máximo de 2,5 por cento, concedendo o restante ao vendedor a retalho.

Art. 46.º Todo aquele que transgredir o preceituado no artigo anterior e seus parágrafos incorrerá na multa de 5.000\$, que, no caso de reincidência, poderá ser elevada a 50.000\$, sendo a instrução e julgamento do processo da competência das autoridades e tribunais do contencioso aduaneiro, conforme as regras estabelecidas no Decreto n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941.

Art. 47.º Os revendedores de tabaco, quer a retalho, quer por grosso, ficam sujeitos ao pagamento de uma licença de venda anual, e estes últimos ainda ao de um imposto de venda.

§ 1.º A licença anual para venda a retalho custará 150\$ nas cidades de Lisboa e Porto, 100\$ nas outras cidades e 60\$ nas demais localidades, não se exigindo, para o efeito da licença, nenhum certificado de pagamento de qualquer contribuição.

§ 2.º A licença anual para venda por grosso custará 2.000\$ em Lisboa e Porto, 1.000\$ nas outras cidades e 600\$ nas restantes localidades.

Art. 48.º Cada quilograma de tabaco vendido, quer nacional, quer estrangeiro, é sujeito ao pagamento de um imposto de venda de \$80, sem quaisquer impostos suplementares para o Estado ou corpos administrativos, sendo o do tabaco nacional cobrado aos vendedores pelas fábricas e o do tabaco estrangeiro nas alfândegas, no acto do despacho.

§ único. Este imposto será fiscalizado pela Inspeção-Geral de Finanças na parte relativa ao tabaco na-

cional, devendo o produto dar entrada, por meio de guia passada pela mesma Inspeção-Geral, no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito, salvo o respeitante ao mês de Dezembro, que será liquidado em face das saídas verificadas até ao dia 24, inclusive, e deverá ser pago até 31 desse mês. O relativo aos dias 25 a 31 do mesmo mês será englobado na liquidação do mês seguinte.

Art. 49.º Todo o vendedor que oferecer ao público tabaco nacional por preço diferente do marcado nos invólucros incorrerá na multa de 5.000\$, além da perda da licença de venda em caso de reincidência, sendo a instrução e o julgamento da contravenção efectuados nos termos do artigo 46.º

Art. 50.º As empresas que tomarem de arrendamento as fábricas do Estado discriminadas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 23.º garantirão um regular abastecimento às entidades que nelas se abasteciam no 1.º semestre do corrente ano.

§ 1.º Esta garantia não implica a obrigação de fornecer todo o tabaco requisitado, nem pode efectivar-se com prejuízo do abastecimento de qualquer outra entidade, constituída ou a constituir.

§ 2.º O disposto neste artigo não obriga as empresas à concessão de descontos especiais que não sejam os mencionados no artigo 45.º

§ 3.º As dúvidas que se levantarem entre as empresas e os intermediários serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, ouvida a Inspeção-Geral de Finanças.

IX

Disposições diversas

Art. 51.º A cultura do tabaco continua proibida no continente.

§ único. Se razões especiais de ordem económica e social vierem a aconselhar a sua cultura, o Governo definirá o respectivo regime de produção e venda, bem como as condições em que as empresas deverão receber esse tabaco.

Art. 52.º A indústria e comércio de tabaco nas províncias ultramarinas e ilhas adjacentes regular-se-á pelos regimes aí estabelecidos.

Art. 53.º É rigorosamente proibido o emprego de sucedâneos do tabaco no fabrico de tabacos.

§ 1.º A transgressão, pelas empresas, desta disposição será punida com a multa de 250.000\$, além da perda dos sucedâneos e dos tabacos com estes fabricados, acrescida, em caso de reincidência, da anulação da licença de fabrico, sem recurso nem indemnização, observando-se quanto à instrução e julgamento o que ficou disposto no artigo 46.º

§ 2.º Exceptua-se do disposto neste artigo o emprego, até à concorrência máxima de 1,5 por cento em peso, de espécies vegetais, reconhecidamente inofensivas para a saúde pública, utilizadas com o objectivo de dar ao tabaco perfume ou paladar especial; mas, para o efeito, essas espécies vegetais deverão ter sido despachadas, com declaração prévia à Inspeção-Geral de Finanças da sua aplicação, pagando direitos aduaneiros iguais aos do tabaco, sem que nelas possam empregar-se espécies vegetais cultivadas no País.

Nestas declarações as empresas indicarão as percentagens do emprego e quantidades a fabricar das marcas a que se destinam, de modo que seja fácil à fiscalização do Estado junto das fábricas verificar se a quantidade despachada correspondeu exactamente à quantidade consumida.

Art. 54.º As penalidades e forma de julgamento indicadas no § 1.º do artigo anterior são aplicáveis quando haja emprego, pelas empresas, de tabaco cultivado clandestinamente ou introduzido no País em contravenção das disposições legais, além, neste último caso, da multa aplicável nos termos da legislação em vigor.

Art. 55.º É rigorosamente proibido o emprego, na manufactura de tabacos, de substâncias nocivas à saúde do consumidor, incorrendo em tal caso as empresas na apreensão dessas substâncias e do tabaco que as contenha e numa multa de 50.000\$, que, no caso de reincidência, poderá ser elevada até 250.000\$.

Independentemente da responsabilidade criminal, a conhecer pelos tribunais comuns, na instrução e julgamento daquela transgressão observar-se-á o prescrito no artigo 46.º

Art. 56.º Todos os volumes, pacotes, maços ou caixas, quando expostos à venda a retalho, deverão indicar por forma bem visível o peso líquido do tabaco contido e o nome da empresa fabricante.

§ 1.º A transgressão desta disposição, ou a que resultar da falta de peso à saída das fábricas, verificada pelos agentes do Estado junto das mesmas, numa média de, pelo menos, dez amostras da mesma marca, serão instruídas e julgadas nos termos do artigo 46.º e punidas com a multa de 5.000\$, a pagar pela empresa, além da perda do tabaco. Em caso de reincidência, as multas serão acrescidas de igual quantia, até ao máximo de 50.000\$.

§ 2.º Na verificação feita à saída das fábricas é admitida uma tolerância no peso líquido do tabaco contido nos volumes, pacotes, maços ou caixas, nunca superior a 5 por cento em picados, 3 por cento em cigarros e 2 por cento em charutos e cigarrilhas com capa de tabaco, desde que essas quebras não se caracterizem pela sua continuidade.

Art. 57.º É limitado ao máximo de quatro por fábrica, quando operários ou mestres de fábrica, e a um por fábrica, quando não operário, o número de cidadãos estrangeiros que as empresas manufactureras de tabaco podem empregar ao seu serviço.

§ único. A maioria dos corpos gerentes das empresas deverá ser constituída por cidadãos portugueses, como portugueses terão de ser os seus administradores ou directores-delegados e gerentes comerciais.

Art. 58.º As multas consignadas neste decreto e o produto da venda de tabacos apreendidos serão distribuídos nos termos do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941.

Art. 59.º As empresas poderão, em qualquer época, com prévia autorização do Governo, transferir entre si, ou ceder a uma empresa nova, satisfazendo às condições deste decreto, os direitos que tenham sobre as respectivas instalações, edifícios e maquinismos, conquanto a adquirente tome para com o Estado a responsabilidade que, em relação a esses bens, pertencia à empresa cedente. Contudo, estas transacções só podem fazer-se desde que abranjam a totalidade desses direitos, sendo nulas e de nenhum efeito as que se realizem em sentido contrário ao disposto neste artigo.

§ único. Se a empresa, no decurso da vigência da licença de fabrico, pretender liquidar e efectuar a transacção por forma diferente da prescrita neste artigo, não fica por esse facto eximida de fazer entrega ao Estado de todos os bens referidos no corpo do artigo, mas sem direito a qualquer espécie de indemnização.

Art. 60.º As empresas manufactureras de tabaco ficam obrigadas a entregar ao Estado, no final das licenças de fabrico, uma quantidade de tabaco manufacturado suficiente para o abastecimento público durante dois meses e igual quantidade de tabaco em folha necessário

para a fabricação das marcas em uso. As empresas terão também de entregar matérias-primas e peças de reserva indispensáveis à laboração da fábrica durante quatro meses.

§ 1.º O cálculo das quantidades e espécies de tabaco manufacturado e em folha a entregar será feito com base na média mensal da venda dos três anos imediatamente anteriores aos dois últimos anos da vigência da licença de fabrico, devendo as empresas informar a Inspeção-Geral de Finanças, dois anos antes da data em que terminarem essas licenças, da composição dos lotes que tencionam apresentar.

§ 2.º A Inspeção-Geral poderá rejeitar nesta composição qualquer marca ou tipo que não convenha, determinando a sua substituição por outros, desde que o faça dentro do prazo de dois meses após o recebimento da informação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º O Estado receberá também os tabacos em folha ou em via de fabricação que as empresas possuam à data da cessação das licenças, caso não representem mais do que o consumo normal de um mês, pagando estes tabacos, bem como os manufacturados, em folha, matérias-primas e peças de reserva mencionados no corpo do artigo e seu § 1.º, no acto da entrega, pelos preços do custo, adicionados de todas as despesas verificadas através das respectivas escritas.

§ 4.º A empresa que deixar de cumprir o estabelecido neste artigo e §§ 1.º e 2.º perderá, a favor do Estado, a importância do depósito exigido no artigo 19.º

Art. 61.º As empresas exploradoras da indústria dos tabacos ficam obrigadas a segurar contra incêndio e em sociedades nacionais, por importância não inferior à mencionada no inventário, todos os edifícios, maquinismos e mais valores que pertençam ou venham a pertencer ao Estado.

§ 1.º O valor do seguro será actualizado em conformidade com as modificações que anualmente se derem ao inventário.

§ 2.º A Inspeção-Geral de Finanças será enviada cópia autêntica da respectiva apólice e, em devido tempo, o documento comprovativo do pagamento do correspondente prémio.

Art. 62.º A fixação ou modificação do preço das marcas de tabaco dependem de autorização do Ministro das Finanças.

Art. 63.º O lançamento no mercado de novas marcas de tabaco, a mudança das características do empacotamento e a alteração ou substituição do tipo de fabrico das que se encontrem em uso carecem de autorização da Inspeção-Geral de Finanças.

Art. 64.º Sempre que as empresas solicitem autorização para fabricar novas marcas ou tipos de tabaco, ou alterar as existentes, deverão indicar de maneira breve e clara, sem reservas nem omissões, a respectiva composição, de modo que qualquer perito a possa executar.

§ único. A fórmula da composição, a que se refere este artigo, será remetida à Inspeção-Geral de Finanças em sobrescrito de tela, devidamente lacrado, com a nota de «confidencial» e «reservado» e a indicação da marca a que respeita, o qual, porém, só em casos excepcionais será aberto, na presença de um representante da empresa interessada, se ao acto quiser assistir.

Art. 65.º Além dos factos já previstos no artigo 20.º e § 1.º do artigo 53.º, são motivo de revogação da licença de fabrico concedida às empresas que exercerem a indústria dos tabacos em instalações próprias:

- a) A inexecução do determinado ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 15.º;
- b) A falta de pagamento em devido tempo do imposto referido no artigo 30.º;

- c) A inobservância do preceituado nos artigos 61.º, 62.º, 63.º e 64.º e seus parágrafos;
- d) A aplicação definitiva de multas que atinjam em cinco anos consecutivos a soma de 1:000.000\$;
- e) O abandono sem causa legítima, por parte das empresas, da exploração das suas fábricas.

§ único. Na revogação, e na sua impugnação mediante recurso, observar-se-á o disposto na parte final do artigo 25.º

Art. 66.º Proceder-se-á imediatamente ao concurso para o arrendamento das fábricas do Estado, publicando-se desde já as condições desse concurso e considerando-se a data de 1 de Janeiro de 1958 como o início do prazo de dez anos do arrendamento, da vigência deste regulamento e das concessões de licenças de fabrico às

empresas que iniciarem a laboração em instalações próprias.

§ único. Uma comissão composta pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, ou quem legalmente o substitua nos seus impedimentos, que servirá de presidente, e, como vogais, pelo director-geral da Fazenda Pública e pelo inspector-geral de Finanças, é incumbida de receber as propostas, proceder à sua abertura e sobre elas dar parecer, a fim de que o Governo decida sobre a adjudicação.

Art. 67.º A Inspeção-Geral de Finanças fará entrega das fábricas às empresas arrendatárias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Modelo a que se refere o artigo 11.º do Decreto n.º 41 397, desta data

(Frente)

(Verso)



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
INSPECÇÃO-GERAL DE FINANÇAS
Serviço de Fiscalização dos Tabacos

Requisição n.º ...

Vai ..., com estabelecimento comercial na ..., em ..., requisitar, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 41 397, de 26 de Novembro de 1957, as estampilhas para selagem das unidades abaixo designadas:

Quantidade de unidades	Designação das marcas

São ... unidades de venda ao público.

Em ... de ... de 19...

O Importador,
...

Ministério das Finanças, 26 de Novembro de 1957.— O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 41 398

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas com a participação portuguesa em comemorações no estrangeiro, as derivadas de

litígios internacionais que interessem a Portugal e as respeitantes à delegação portuguesa na Comissão Internacional de Limites entre Portugal e a Espanha podem ser realizadas independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades e sem sujeição ao regime de duodécimos.

Art. 2.º O levantamento dos fundos necessários para satisfação das indicadas despesas, a pôr à ordem das entidades que forem indicadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, far-se-á por requisição à 7.ª Repar-

Autorizo o fornecimento das (a) ... estampilhas mencionadas na presente requisição.

Em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,
...

Declara-se, para os devidos efeitos, que foram entregues ao interessado (a) ... estampilhas para selagem das unidades de tabaco manufacturado estrangeiro, destinadas a venda ao público, em conformidade com o despacho supra.

Em ... de ... de 19...

O Chefe da 2.ª Secção,
...

(a) Quantidade por extenso.

tição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, passada pela Repartição dos Serviços Administrativos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 3.º A documentação respeitante às despesas efectuadas pelos fundos requisitados, nos termos do artigo anterior, será enviada à referida 7.ª Repartição, devidamente relacionada e justificada, no prazo de noventa dias, contado a partir da data da saída dos fundos.

Art. 4.º A 7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública conferirá as contas referidas no artigo precedente e submetê-las-á à aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros, que poderá dispensar a documentação normal que não tenha sido possível obter, e seguidamente ao visto do Ministro das Finanças, aprovação e visto que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

§ único. O saldo que se verificar entre as importâncias requisitadas e as despendidas será repostos nos cofres do Tesouro, mediante guia passada pela mesma 7.ª Repartição de Contabilidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 41 399

Dada a manifesta conveniência de modificar a legislação respeitante às reservas da Marinha, para que elas possam corresponder às actuais necessidades da Armada;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Reservas da Marinha e sua utilização

CAPÍTULO I

Constituição e organização

Artigo 1.º São reorganizadas, pelo presente diploma, as reservas da Marinha, constituídas pelo pessoal e pelo material nele discriminados.

Art. 2.º As reservas da Marinha em pessoal compreendem:

I — *Reserva da Armada, ou reserva A*, constituída:

a) Pelos oficiais, sargentos e praças que, nos termos do Estatuto dos Oficiais da Armada e do Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada, deixem o serviço activo e sejam passados à situação de reserva, com direito a pensão de reserva;

b) Pelos oficiais, sargentos e praças que, nos termos do Estatuto dos Oficiais da Armada e do Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada, deixem o ser-

viço activo e sejam passados à situação de reserva, sem direito a pensão de reserva;

c) Pelos indivíduos que, tendo recebido a sua instrução militar na Armada, levem baixa do activo depois de terem concluído o tempo obrigatório de prestação de serviço militar e sejam julgados em condições de concorrerem com o pessoal do activo.

II — *Reserva naval, ou reserva N*, constituída pelos indivíduos que, frequentando ou tendo frequentado cursos das escolas superiores tècnicamente adequados aos serviços e especialidades da Armada, tenham nela prestado serviço militar e recebido, de acordo com as suas habilitações, instrução que lhes permita servirem como oficiais, em caso de mobilização.

III — *Reserva marítima, ou reserva M*, constituída:

a) Pelos indivíduos com os cursos da Escola Náutica, da Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante e das escolas de pesca, após a prestação do seu serviço militar na Armada;

b) Pelos indivíduos de profissão marítima, incluindo os indicados na alínea anterior, que não tenham prestado serviço militar na Armada, inscritos nas capitânias dos portos da metrópole e do ultramar, que, em officios ou especialidades de interesse para a Armada ou necessários para a mobilização da marinha mercante e da de pesca, estejam aptos a exercer a sua actividade a bordo e se tornem necessários à constituição de uma reserva para os mesmos fins, excepto as praças pertencentes às tropas de engenharia e de artilharia de costa;

c) Pelos indivíduos que prestam serviço efectivo e permanente nos faróis e nos socorros a náufragos;

d) Pelo pessoal do Corpo de Polícia Marítima e do Corpo de Polícia e Fiscalização dos Estabelecimentos de Marinha;

e) Pelos funcionários civis do Ministério da Marinha;

f) Pelos sacerdotes da religião católica que tiverem prestado serviço na Armada como capelães, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 210, de 23 de Novembro de 1937.

IV — *Reserva legionária, ou reserva L*, constituída pelos filiados da Brigada Naval da Legião Portuguesa que façam parte dos quadros aprovados em portaria emanada do Ministério da Marinha.

§ único. O Comando das Reservas da Marinha comunicará oportunamente à repartição competente do Ministério do Exército a incorporação nas referidas reservas dos indivíduos abrangidos pelas alíneas do n.º III e pelo n.º IV deste artigo (reservas M e L), quando se trate de indivíduos não alistados no Exército, ou solicitará a sua transferência, quando os indivíduos em causa já estiverem alistados.

Art. 3.º As reservas da Marinha em material compreendem:

a) Todos os navios e outras embarcações de comércio e de pesca registados nos portos do continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas;

b) Todas as embarcações de recreio;

c) Todos os aparelhos, apetrechos, utensílios e acessórios de pesca e de salvação e todo o apetrechamento de portos, barras e rios, tanto móvel como fixo, cuja utilidade para fins militares navais seja ou venha a ser reconhecida;

d) Todos os postos e serviços radiotelegráficos, radiotelefónicos, radiogoniométricos, de televisão e, de modo geral, electrónicos cuja mobilização pela legislação em vigor compita ao Ministério da Marinha.

Art. 4.º Os serviços do pessoal das reservas da Marinha funcionam na dependência directa do Comando das Reservas da Marinha e agrupam-se em secções,

correspondentes às reservas A, N, M e L, as quais compreenderão os meios indispensáveis ao seu eficiente funcionamento.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os oficiais abrangidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, que continuam directamente subordinados ao superintendente dos Serviços da Armada e a ter os seus registos na Repartição do Pessoal.

Art. 5.º O Comando das Reservas da Marinha efectuará e manterá em dia o registo, ordenamento e classificação do pessoal das reservas, separadamente para cada uma delas, e comunicará ao Ministério do Exército o movimento do pessoal que ao mesmo interesse, nos termos do diploma que regulamenta a Lei de Recrutamento e Serviço Militar.

§ único. Para os fins indicados neste artigo, as capitánias dos portos, a Escola Náutica, a Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante, as escolas de pesca, a Brigada Naval da Legião Portuguesa e todos os organismos oficiais que utilizem pessoal que faça parte das reservas da Marinha enviarão ao Comando das Reservas da Marinha, anualmente e até ao dia 31 de Maio, os elementos necessários, em conformidade com as instruções dimanadas desse Comando.

Art. 6.º O pessoal que, não tendo ainda atingido a idade militar, faça, no entanto, já parte das reservas M ou L, prestará o seu serviço militar na Armada, desde que deva continuar nas referidas reservas M ou L, ou no Exército, no caso contrário.

Art. 7.º Os serviços do material das reservas da Marinha funcionam na directa dependência da Direcção-Geral da Marinha e Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, respectivamente no que se refere ao material das alíneas a), b) e c) e ao da alínea d) do artigo 3.º, devendo os dois departamentos manter actualizados o registo, inventário e classificação do material que lhes fica desta forma atribuído.

§ único. Para os fins indicados neste artigo a Brigada Naval da Legião Portuguesa enviará à Direcção-Geral da Marinha, anualmente e até ao dia 31 de Maio, os elementos referentes ao material da alínea b), em conformidade com as instruções dimanadas da mesma Direcção-Geral.

CAPÍTULO II

Pessoal

A) Alistamento, quadros, instrução e uniformes

Art. 8.º Os quadros da reserva A serão os correspondentes às classes, especialidades, postos e graduações do pessoal que para ela seja transferido do serviço activo, nos termos da legislação em vigor.

§ único. Os reservistas da reserva A serão convocados pela Superintendência dos Serviços da Armada para instruções periódicas de refrescamento, por despacho do Ministro da Marinha, sobre proposta do chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 9.º Os indivíduos que se destinam à reserva N são alistados provisoriamente, na idade militar, em contingentes a solicitar ao Ministério do Exército e fixados anualmente pelo Ministério da Marinha para as diferentes especialidades; verificando-se discordância entre os dois Ministérios, competirá a decisão ao Ministro da Defesa Nacional.

§ 1.º Os contingentes a admitir serão constituídos pelos indivíduos que frequentem as escolas e cursos a seguir indicados:

Faculdades de Ciências — todos os cursos;
Faculdade de Engenharia e Instituto Superior Técnico — cursos de Engenharia Civil, Mecânica,

nica, Electrónica, Química Industrial e Máquinas;

Faculdades de Medicina;

Escolas de Farmácia;

Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e Faculdade de Economia — cursos de Ciências Económicas e Financeiras, Economia e Finanças.

§ 2.º Para a constituição dos contingentes a que se refere o parágrafo anterior será dada preferência aos voluntários e oferecidos e aos que possuam conhecimentos náuticos, mormente os que tenham cartas de patrão de costa ou patrão de alto mar, obtidas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 37 218, de 17 de Dezembro de 1948.

§ 3.º A instrução, definida pelo Estado-Maior da Armada e ministrada em dois ciclos seguidos, denominados 1.º e 2.º ciclo, deverá ser tão prática quanto possível e orientada para a prestação de serviço a bordo.

Art. 10.º A incorporação, a duração e natureza da prestação de serviço obrigatório, o alistamento definitivo, a graduação e promoção dos reservistas da reserva N serão regulados por portaria do Ministro da Marinha.

§ 1.º Os reservistas da reserva N poderão ter acesso aos postos até primeiro-tenente, inclusive.

§ 2.º Para efeitos de actualização de conhecimentos, podem os reservistas ser convocados individualmente ou por grupos, por portaria do Ministro da Marinha, fundamentada em proposta do chefe do Estado-Maior da Armada.

§ 3.º Poderão, se deles houver necessidade e caso o requeiram, ser mantidos ao serviço em reconduções de um ano, seguidas ou alternadas, cujo número não poderá exceder cinco.

Art. 11.º O alistamento, incorporação, instrução e graduação dos indivíduos da reserva N são regulados pelos diplomas que estiverem em vigor.

§ 1.º É da competência da Superintendência dos Serviços da Armada efectuar a sua convocação para fins de instrução e treino, por despacho do Ministro da Marinha, sobre proposta do chefe do Estado-Maior da Armada.

§ 2.º A instrução dos reservistas abrangidos pela alínea a) do n.º III do artigo 2.º é ministrada em dois ciclos, devendo ser essencialmente prática e orientada para a prestação de serviço a bordo.

Art. 12.º Os indivíduos que constituem a reserva L são alistados em conformidade com as necessidades da Armada e em correspondência com os quadros estabelecidos por portaria do Ministro da Marinha.

§ 1.º O Estado-Maior da Armada definirá a sua instrução e a Superintendência dos Serviços da Armada fará o seu aproveitamento nos diversos serviços, tendo em consideração as suas habilitações, idade e condições físicas.

§ 2.º A equiparação dos reservistas às graduações e postos da Armada far-se-á igualmente por portaria do Ministro da Marinha, fundamentada em proposta da Superintendência dos Serviços da Armada.

Art. 13.º Antes da incorporação na Armada ou da chamada à efectividade do serviço, serão os reservistas sujeitos a inspecção da Junta de Saúde Naval ou de juntas médicas especialmente nomeadas para o efeito, a fim de se ajuizar da sua capacidade física para o serviço da Armada.

Art. 14.º Os uniformes do pessoal das reservas serão fixados em diplomas especiais.

§ único. Só é permitido o uso dos uniformes estabelecidos para as reservas da Marinha aos reservistas da reserva A abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º O restante pessoal da reserva A e o das reservas N, M e L só poderá uniformizar-se durante os períodos em que prestar serviço militar, enquadrado por pessoal do activo ou com ele concorrendo.

Art. 15.º O pessoal das reservas da Marinha fica sujeito ao estatuido no Código de Justiça Militar e no Regulamento de Disciplina Militar quando se encontrar em serviço na Armada ou nos actos relacionados com esse serviço e ainda nos casos e condições expressos nos mesmos código e regulamento.

§ único. O pessoal da reserva M ficará também sujeito à disciplina e justiça militares quando esteja exercendo actividades para fins navais ou outros de interesse nacional, nas condições do artigo 25.º deste decreto-lei, ainda que dentro da própria orgânica profissional.

Art. 16.º O tempo de instrução é contado, para todos os efeitos, como tempo de serviço na Armada.

B) Utilização das reservas

Art. 17.º As reservas são utilizáveis, para prestação de serviço efectivo, por convocação ou por ordem de mobilização, conforme segue:

1) O pessoal da alínea a) da reserva A poderá ser convocado individualmente, por especialidades, postos, graduações ou na totalidade, em quaisquer circunstâncias, por ordem da Superintendência dos Serviços da Armada;

2) O pessoal da alínea b) da reserva A e o da reserva L poderá ser convocado individualmente, por postos, graduações ou na totalidade e o pessoal da alínea c) da reserva A por classes ou especialidades, por despacho do Ministro da Marinha;

3) O pessoal das reservas N e M será convocado por ordem de mobilização total ou parcial ou, em casos especiais de interesse público, por determinação do Governo, pela pasta da Marinha.

Art. 18.º A utilização das reservas da Marinha far-se-á segundo os preceitos seguintes:

a) Reserva da Armada, ou reserva A:

1) O pessoal das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º — no desempenho de serviço ou de funções militares compatíveis com as suas condições físicas;

2) Os indivíduos constantes da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º — enquadrados por pessoal do activo nas lotações das unidades e serviços.

b) Reserva naval, ou reserva N — enquadrados por pessoal do activo nas lotações das unidades e serviços.

c) Reserva marítima, ou reserva M:

1) Os indivíduos constantes da alínea a) do n.º III do artigo 2.º:

Nas lotações das unidades e serviços da Armada, enquadrados por pessoal do activo;

Nos serviços de defesa própria das unidades da marinha mercante e de pesca; e para fins navais e outros de interesse nacional, dentro da orgânica inerente ao seu meio profissional.

2) Os indivíduos constantes das alíneas b), c), d) e e) do n.º III do artigo 2.º — enquadrados por pessoal do activo nas lotações das

unidades e serviços, ou dentro da sua orgânica, com funções semelhantes às que desempenham em tempo normal.

3) Os sacerdotes constantes da alínea f) do n.º III do artigo 2.º — para assegurar a assistência moral e religiosa ao pessoal da Armada nas unidades e serviços.

d) Reserva legionária, ou reserva L — em serviços compatíveis com as suas aptidões, nos estabelecimentos da Marinha e de defesa, fixa e móvel, dos portos.

§ único. O pessoal das reservas da Marinha pode ser destacado para servir na aviação de cooperação aeronaval.

Art. 19.º O pessoal da reserva A abrangido pela alínea a) do número 1 do artigo 2.º deixa de pertencer às reservas da Marinha ao passar à situação de reforma. Todo o outro pessoal mantém-se nas reservas da Marinha até aos 45 anos, idade em que, em tempo de paz, se considera prescrita a obrigação do serviço militar.

§ 1.º São abatidos das reservas os indivíduos que, não tendo completado 15 anos de serviço activo, sejam:

- 1) Demitidos por motivos de carácter infamante;
- 2) Condenados a prisão maior;
- 3) Quando condenados em suspensão de direitos políticos.

§ 2.º São excluídos de prestação de serviço militar nas reservas da Marinha, ficando, contudo, à disposição do Ministério da Marinha em caso de mobilização, os indivíduos que, tendo mais de 15 anos de serviço no activo, estejam incluídos nas condições do parágrafo anterior.

Art. 20.º Em tempo de guerra ou em caso de perigo iminente dela é aplicável ao pessoal das reservas da Marinha o determinado no artigo 35.º da Lei do Recrutamento e Serviço Militar no que se refere ao impedimento da sua libertação das obrigações militares.

Art. 21.º Os reservistas abrangidos pelas alíneas b) e c) da reserva A e os das reservas N, M e L, quando convocados ou mobilizados e durante a prestação de serviço militar, têm direito:

a) Aos vencimentos, gratificações, outros abonos, regalias e assistência estabelecidos para os militares da Armada em serviço activo e correspondentes ao posto ou graduação e especialidade de cada um, salvo se, depois de convocados ou mobilizados, continuarem a exercer as mesmas funções que desempenhavam em tempo normal;

b) As pensões e indemnizações garantidas nas leis em vigor para os militares da Armada ou suas famílias nos casos de incapacidade, permanente ou temporária, ou de morte, em serviço e por efeito do mesmo;

c) As honras e continências do pessoal do activo do mesmo posto ou graduação;

d) Ao emprego ou situação em que se encontravam no momento da convocação ou mobilização, conforme o estabelecido no artigo 28.º do Estatuto do Trabalho Nacional e no artigo 8.º da Lei do Recrutamento e Serviço Militar, com as alterações impostas pelo artigo 9.º da Constituição.

Art. 22.º Quando eventualmente, em caso de requisição de material, convenha que o pessoal que nele ou com ele trabalha continue nas suas funções, este, mesmo que não esteja incluído em quaisquer das reservas indicadas no artigo 2.º, será automaticamente convocado pelo Comando das Reservas da Marinha, que comunicará ao Ministério do Exército o seu alistamento temporário, tratando-se de indivíduos ainda não alistados

no Exército. No caso de pessoal já alistado, quer esteja ou não na efectividade de serviço, será individualmente solicitada a sua apresentação para alistamento temporário, salvo nos casos urgentes que obriguem à sua utilização imediata, os quais deverão ser comunicados prontamente.

Art. 23.º O pessoal das reservas da Marinha, quando for mobilizado ou convocado para serviço onde seja enquadrado ou concorra com o pessoal do activo, transitará do Comando das Reservas da Marinha para a Superintendência dos Serviços da Armada ou para o Corpo de Marinheiros da Armada, conforme se trate de oficiais ou de sargentos e praças, organismos a que ficam pertencendo enquanto estiverem ao serviço.

CAPÍTULO III

Material

Art. 24.º Compete à Direcção-Geral da Marinha e à Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações preparar a utilização e requisição do material das reservas da Marinha, de acordo com as directivas dimanadas do Estado-Maior da Armada.

Art. 25.º O material das reservas da Marinha enumerado no artigo 3.º, em caso de mobilização, será utilizado por simples requisição.

§ 1.º Por motivo de interesse público, o Governo poderá, pela pasta da Marinha, ordenar a requisição de algum ou alguns navios ou outras embarcações ou de outros elementos considerados como reserva, produzindo a ordem o mesmo efeito da mobilização.

§ 2.º Nas requisições ter-se-á em conta, tanto quanto possível, distribuição equitativa pelos vários proprietários.

§ 3.º Sempre que o considere aconselhável, o Governo procurará realizar acordos com os proprietários do material, em vez de usar do seu direito de requisição.

Art. 26.º Para efeitos de mobilização, a palavra *navio* ou *embarcação* compreende casco, aparelho propulsor, material telefónico, radiotelegráfico e electrónico, apetrechamento, pertences, sobresselentes e acessórios.

Art. 27.º A requisição do material poderá englobar, mediante declaração nela expressa e sem necessidade de outras formalidades, a convocação do pessoal nele empregado, mesmo daquele que não faça parte das reservas enumeradas no artigo 2.º, conforme o estabelecido no artigo 22.º

Art. 28.º Notificado o proprietário quanto à requisição do navio ou outra embarcação ou material que lhe pertença, o acto de entrega será formalizado com auto de recepção, assinado pelo proprietário e pelo representante do Ministério da Marinha.

§ único. Do auto de recepção constará inventário tão pormenorizado quanto possível.

Art. 29.º As reparações de que o navio ou outra embarcação e o material carecerem para entrar em serviço serão de conta do Estado.

§ único. Exceptuam-se as reparações de avarias, as quais, ainda que realizadas pelo Estado, serão debitadas ao proprietário.

Art. 30.º São a cargo do Estado as despesas de utilização e conservação de qualquer material requisitado, desde o dia em que o Estado dele tomou conta até ao da entrega ao armador ou proprietário.

§ único. O seguro contra riscos marítimos será de conta do armador ou proprietário e cobrirá, pelo menos, além das responsabilidades para com terceiros em casos de abalroação, a perda total, efectiva ou convencional, avaria comum e gastos de salvação, a avaria particular,

sem franquia, em casos de encalhe, submersão, incêndio, explosão e abalroação, incluindo choque com quaisquer objectos fixos ou flutuantes.

Art. 31.º Notificado o proprietário quanto ao término da requisição de navio ou outra embarcação ou de material que lhe pertença, o acto de reentrega será formalizado com o respectivo auto, assinado pelo proprietário e pelo representante do Ministério da Marinha.

§ 1.º Do auto de reentrega constará inventário tão pormenorizado quanto possível.

§ 2.º As diferenças apuradas entre os dois inventários, o de recepção e o de reentrega, serão de conta do Estado ou do proprietário, conforme os casos.

Art. 32.º As reparações de que o navio ou o material carecer para regressar ao serviço normal serão de conta do proprietário.

§ único. Exceptuam-se as reparações de avarias não cobertas pelo seguro, as quais, ainda que realizadas pelo proprietário, serão debitadas ao Estado.

Art. 33.º Se o navio ou outra embarcação se perder totalmente por facto não considerado risco marítimo, o Estado indemnizará o proprietário do valor normal do navio à data da requisição.

§ 1.º Em qualquer caso a indemnização não será superior ao valor do seguro contra riscos marítimos à data da requisição.

§ 2.º O disposto no presente artigo não se cumulará com qualquer indemnização a que o proprietário tenha direito por efeito de seguro individual ou de seguro colectivo em mútua de armadores.

Art. 34.º As entidades proprietárias dos navios ou outras embarcações ou de material requisitados terão direito a uma indemnização pelo seu uso ou fruição.

§ único. A liquidação dessa indemnização será feita mensalmente, ou conforme mais convier, a partir da data em que os navios ou o material foram postos à disposição do Estado.

Art. 35.º Quando se trate de navios ou outras embarcações, a indemnização prevista no artigo anterior será, quando muito, igual à média das receitas líquidas dos últimos três anos de exploração normal, calculando-se cada receita líquida anual pela diferença entre a receita bruta e as despesas normais de exploração.

§ 1.º As grandes reparações, para fins de classificação ou de reclassificação, entram nas despesas normais de exploração em *pro rata* do tempo usualmente consentido pelas sociedades de classificação.

§ 2.º Nas despesas normais de exploração devem incluir-se os encargos de seguro contra riscos marítimos e, bem assim, as verbas normais de amortização.

Art. 36.º Não existindo elementos de fácil verificação na escrita da entidade requisitada, ou tratando-se de unidade de exploração deficitária ou pouco rendosa por estar em serviço auxiliar ou complementar de outras unidades, ou ainda de unidade que não tenha conta de receita, e em todos os casos em que não possam ser aplicadas as disposições do artigo anterior, a indemnização será calculada pela aplicação de uma percentagem, nunca superior a 15 por cento ao ano, sobre o valor normal das unidades requisitadas. Na determinação desta percentagem atender-se-á ao estado de eficiência e conservação das unidades requisitadas, ao transtorno causado ao armador pelo facto de ficar privado do seu uso e, ainda, a quaisquer outras circunstâncias especiais.

Art. 37.º Os navios abrangidos pelo disposto nos artigos 35.º e 36.º poderão, porém, ter indemnização deduzida por comparação com a fixada para os outros navios do mesmo tipo que também tenham sido requisitados.

Art. 38.º As indemnizações de seguro recebidas pelos armadores, enquanto os seus navios ou outras embar-

cações estiverem requisitados, relativamente a avarias reparadas pelo Estado ocasionadas durante o período da requisição serão creditadas ao Estado e abatidas, portanto, às indemnizações a pagar aos armadores por efeito do disposto nos artigos anteriores.

Art. 39.º Quando se trate de qualquer outro material não previsto nos artigos anteriores, a indemnização referida no artigo 34.º será fixada nos termos seguintes:

- a) Se da requisição resulta para a entidade requisitada a suspensão da exploração, a indemnização será calculada em função do lucro líquido industrial que a empresa realizava, não podendo, todavia, exceder a média desses lucros nos últimos três anos de exploração normal;
- b) Se da requisição efectuada não resulta a suspensão da exploração ou se não for possível apurar os lucros industriais nos últimos três anos de exploração normal, a indemnização corresponderá ao máximo de 15 por cento do valor normal dos bens.

Art. 40.º O Ministro da Marinha nomeará uma comissão permanente de avaliação, que funcionará junto da Direcção-Geral da Marinha, a fim de proceder à determinação das indemnizações pelo modo que ficou estabelecido nos artigos anteriores e que será constituída por:

- 1) Um presidente, juiz do Supremo Tribunal de Justiça;
- 2) Um perito contabilista;
- 3) Um delegado do Ministério das Finanças;
- 4) Três delegados dos proprietários e armadores;
- 5) Um delegado da Direcção-Geral da Marinha;
- 6) Um delegado da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, quando necessário.

§ 1.º O presidente e o perito contabilista são de livre escolha do Ministro da Marinha; os três delegados dos proprietários e armadores serão designados pelos respectivos organismos corporativos, sendo:

- a) Um delegado dos proprietários e dos armadores de navios de longo curso, cabotagem e navegação costeira;
- b) Um delegado dos proprietários e dos armadores de navios de pesca longínqua, pesca do alto e pesca costeira;
- c) Um delegado dos proprietários e dos armadores de navios de pesca local e tráfego local.

§ 2.º A comissão permanente de avaliação funcionará, consoante o caso e o tipo de navio de que se trate, apenas com um dos três delegados indicados no n.º 4) deste artigo e discriminados nas alíneas a), b) e c) do parágrafo anterior.

§ 3.º Quando se trate de calcular indemnizações por material já requisitado, ou quando se trate de interessados cuja representação não esteja prevista em qualquer das alíneas do § 1.º, a comissão funcionará com um representante directo do interessado e com a exclusão dos delegados mencionados no n.º 4).

Art. 41.º A comissão permanente de avaliação, dentro das normas e directivas que pelo Ministério da Marinha lhe forem dadas, poderá proceder, em qualquer momento, à determinação da indemnização prevista no artigo 34.º pelo possível uso dos navios ou outras embarcações e de outro material acerca dos quais haja probabilidades de requisição.

Art. 42.º As decisões da comissão permanente de avaliação dependem da confirmação do Ministro da Marinha e delas, quando confirmadas, não há recurso.

Art. 43.º Em tempo de guerra os limites máximos estabelecidos neste decreto-lei para as indemnizações previstas nos artigos 35.º a 38.º poderão ser reduzidos por motivos de interesse nacional.

CAPITULO IV

Disposições finais

Art. 44.º O Ministro da Marinha fará expedir as instruções necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 45.º Este decreto-lei revoga o Decreto-Lei n.º 32 445, de 24 de Novembro de 1942, e o Decreto-Lei n.º 34 830, de 14 de Agosto de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 484

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 80.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento do material — Prédios urbanos (quartel do Depósito)», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Depósito de Tropas do Ultramar, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	25.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 2) «Alimentação»	23.000\$00
N.º 3) «Fardamento e calçado»	32.000\$00
	80.000\$00

Ministério do Ultramar, 26 de Novembro de 1957. — Pelo Ministro do Ultramar, Carlos Krus Abecasis, Subsecretário de Estado do Ultramar.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura,

por seu despacho de 22 de Outubro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Estação Zootécnica Nacional

Artigo 90.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» — 1.000\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custos» + 1.000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 40 928, de 22 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 11 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Novembro de 1957.— O Chefe da Repartição, *Manoel Moreira da Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do Conselho de Administração de 20 do corrente, foram autorizadas as modificações das seguintes verbas do orçamento privativo da

Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Reforços

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal»:

4) «Alimentação ou subsídios em dinheiro (§ único do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 36 976)» 35.000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Outros encargos»:

6) «Cargas e descargas» 35.000\$00
70.000\$00

Anulações

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal»:

5) «Fardamentos, resguardos e calçado»:
b) «Outro pessoal da Administração» 35.000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Outros encargos»:

2) «Iluminação dos cais e entrepostos e outros locais do porto» 35.000\$00
70.000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 22 de Novembro de 1957.— O Presidente do Conselho de Administração, *Salvador de Sá Nogueira*.